



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721906/2011-02
ACÓRDÃO	2002-009.728 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WALDOMIRO JOSÉ PSCHIEDT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Consoante decidido pelo STF na sistemática estabelecida pelo art. 543-B, do CPC, no âmbito do RE 614.406/RS, o Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de acordo com o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, às fls. 19/22, lavrada em face da revisão declaração de ajuste anual do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que exige R\$ 7.971,15 de imposto suplementar, R\$ 5.978,36 de multa de ofício de 75% e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 20, foi constatada omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão da Justiça Federal, no valor de R\$ 42.767,30, tendo sido compensado R\$ 1.283,02 de IRRF incidente sobre esses rendimentos.

Cientificado em 04/08/2011 (fl. 26), o contribuinte apresentou, em 02/09/2011, a impugnação de fls. 02/05, onde, após breve relato dos fatos, alega que declarou os rendimentos relativos à revisão de Benefício do INSS havidos nos autos do processo 2004.72.01.004593-4/SC como rendimentos isentos. Transcreve os art. 2º e 3º da IN-SRF nº 1.127, de 07/02/2011 e o art. 106 do CTN para argumentar que no seu caso deve ser aplicada a retroatividade da Lei Tributária porquanto não pode pagar mais tributo pelo simples fato de não haver previsão legal para o período em que recebeu os valores acumulados, ofendendo inclusive ao princípio da igualdade tributária. Se tivesse recebido os rendimentos à época devida estaria isento ou pagaria menos imposto sobre o valor a que teria direito, assim, o cálculo do IR deve basear-se nas tabelas e alíquotas das épocas próprias às dos rendimentos. Para corroborar transcreve jurisprudência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/01/2015, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2015, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

b) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência;

c) requer, por fim, o cancelamento do crédito tributário lançado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 42.767,30, decorrente de ação na Justiça Federal, ação judicial impetrada pelo contribuinte em desfavor do INSS (fls 19/22), ano-calendário 2007.

O Recorrente alega que tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global.

Para o rendimento recebido acumuladamente - RRA até ano-calendário de 2009 deve-se observar o disposto na Lei 7.713/98, art. 12, na redação vigente à época do fato gerador:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Vê-se, portanto, que o comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

Contudo, imperioso atentar para a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Com efeito, afastando o regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Vale dizer, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2007 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que o imposto discutido no presente processo seja recalculado pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

ACÓRDÃO 2002-009.728 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10920.721906/2011-02

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles

DOCUMENTO VALIDADO